



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0007576-26.2013.4.01.4300 - 2ª VARA FEDERAL

Classe 2100 : MANDADO DE SEGURANÇA
Impetrante : ALVARO JULIO YUCRA HANCCO
Impetrado : REITOR DA UFT e outro

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, impetrado por **ALVARO JULIO YUCRA HANCCO** contra ato do **REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS - UFT** e da **DIRETORA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO DA UFT**, objetivando seja assegurada sua posse no cargo de Professor do Magistério Superior, por ter sido aprovado em concurso público.

Alega que é estrangeiro, de nacionalidade peruana, e que foi aprovado e nomeado para o cargo de Professor do Magistério Superior da UFT, regido pelo Edital nº 043/2013. Entretanto, teve a posse negada por não ter apresentado o visto permanente naquela oportunidade.

Aduz que requereu a transferência de visto temporário para permanente, e que até o presente momento não teve seu pedido apreciado pelo órgão competente.

Entende que tal exigência é ilegal, abusiva e fere seu direito líquido e certo.

Com a inicial, juntou os documentos de fls. 18/39 e recolheu custas.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido de liminar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A concessão de medida liminar subordina-se à demonstração da existência da fumaça do bom direito (**fumus boni juris**) e do perigo da demora (**periculum in mora**), de forma a evidenciar prejuízo irreparável ao impetrante acaso concedido provimento judicial tardio.

Pretende o impetrante seja afastado óbice à sua posse no cargo de Professor do Magistério Superior, cuja negativa se fundamenta na inexistência de visto permanente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0007576-26.2013.4.01.4300 - 2ª VARA FEDERAL

A assunção a cargo público por professor e pesquisador estrangeiros encontra fundamento no art. 207, §1º da Constituição Federal, que condiciona o exercício das funções à observância da legislação específica.

O art. 5º da Lei n. 6.815/1980, por sua vez, dispõe que a concessão dos vistos, temporário e permanente, observará as normas regulamentares baixadas pelo Poder Executivo, que, cumprindo a determinação, editou, por intermédio do Conselho Nacional de Imigração, a Resolução Normativa n. 01, de 01/04/1997. Essa Resolução prescreve em seu art. 1º que poderá ser concedido visto temporário para o exercício de atividades por até dois anos, e permanente, caso o tempo de atividade seja superior a este período.

Conforme se extrai do documento de fl. 64/65, que indeferiu a posse do impetrante por falta do visto permanente, além da Cédula de Identidade de Estrangeiro: RNE nº V498423-9/Classificação: Temporário/Validade 03/01/2014, o impetrante apresentou o CPF, passaporte, e o comprovante de solicitação junto ao Departamento de Polícia Federal da transferência do visto temporário para o permanente, sendo que este ainda não foi deferido pelo órgão competente.

Sabe-se que a admissão de estrangeiros no Brasil geralmente é condicionada ao não exercício de atividade remunerada em nosso País, o que implica dizer que, antes de eventual aprovação em concurso público, o estrangeiro não tem como pleitear o visto permanente, posto que proibido de trabalhar. Diante disso, impor ao impetrante a imediata exibição do visto permanente para a posse no cargo público é exigir o adimplemento de uma condição impossível, visto que, somente com sua nomeação e posse no cargo de professor é que lícitamente poderia requerer a transformação do visto de temporário em permanente.

Assim, se a primeira condição imposta pela Resolução para a concessão do visto permanente é a comprovação de admissão no **serviço público**, e se a prova deste requisito depende de sua nomeação, salta aos olhos que não seria razoável impor a apresentação do visto permanente para o ato de posse.

Sendo assim, dando uma interpretação razoável a todo o ordenamento sobre o assunto, o protocolo de requerimento de conversão do visto temporário em permanente (fl. 24), acrescido do fato do impetrante preencher os requisitos para a obtenção do referido visto (nomeação para o serviço público por tempo indeterminado) são suficientes para possibilitar sua posse no cargo de professor.

Nesse sentido, o TRF da 1ª Região firmou o entendimento segundo o qual é ilegítima a exigência de apresentação de visto permanente ao estrangeiro regularmente aprovado em concurso público que, detentor de visto temporário, busca tomar posse do cargo, ainda que pendente a expedição de visto permanente, pelo fato de estar condicionada a concessão deste à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0007576-26.2013.4.01.4300 - 2ª VARA FEDERAL

posse em cargo público. Confiram-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE PROFESSOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS/MG. POSSE DE CANDIDATO ESTRANGEIRO CONDICIONADA À APRESENTAÇÃO DO VISTO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE.

I – Diante da expressa autorização para admissão de professores estrangeiros pelas universidades e instituições de pesquisas científicas e tecnológicas federais, prevista no art. 207, § 1º, da CF/88 e no art. 5º, § 3º, da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela Lei nº 9.515/97, afigura-se ilegítima, à míngua de amparo legal, a exigência de apresentação do visto permanente, no ato da posse, ao candidato estrangeiro, regularmente aprovado em concurso público para o cargo de professor adjunto da Universidade Federal de Minas Gerais, o que inviabiliza o exercício do cargo pelo estrangeiro, considerando que a conversão do visto temporário, de que é portador, em visto permanente, encontra-se condicionada à nomeação no serviço público (Resolução Normativa nº 1, de 29/04/1997, do Conselho Nacional de Imigração).

II - Ademais, na hipótese dos autos, o impetrante comprovou a obtenção do visto permanente antes mesmo da prolação da sentença, afastando, assim, a existência de qualquer óbice para a posse pretendida.

III – Remessa oficial desprovida.

(REOMS n. 2006.38.09.003459-3/MG – Relator Desembargador Federal Souza Prudente – DJ de 29.10.2007).

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. ESTRANGEIRO. APROVAÇÃO. NOMEAÇÃO E POSSE. EXIGÊNCIA DE VISTO PERMANENTE. RAZOABILIDADE.

1. Prevendo a legislação de regência da situação do estrangeiro no Brasil a possibilidade de concessão de visto a professores e pesquisadores estrangeiros, sendo o visto temporário para o exercício de atividades por prazo igual ou inferior a dois anos e o visto permanente para o caso de atividades por prazo superior a esse, tem direito líquido e certo o candidato estrangeiro que, depois de regularmente aprovado em concurso público, busca tomar posse do cargo, ainda que pendente a expedição do visto permanente, já que uma das condições para a concessão do visto permanente é a posse em cargo público.

2. Não há razoabilidade, assim, no entendimento de que, para que o estrangeiro seja empossado em cargo público deva apresentar o visto permanente, uma vez que essa (a posse) constitui fundamento para que seja postulada a conversão do visto temporário em permanente.

3. Apelação e remessa oficial, desprovidas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0007576-26.2013.4.01.4300 - 2ª VARA FEDERAL

4. Sentença confirmada.

(AMS n. 2004.38.00.032589-7/MG – Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro – DJ de 30.10.2006)

Assim, de acordo com o disposto no § 1º do art. 207 da Constituição Federal, as universidades poderão admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. Devem, portanto, ser observados os requisitos da legislação de regência que, no que diz respeito aos estrangeiros, estão previstos no art. 16 da Lei n. 6.815/1980 e na Resolução n. 01/1997, do Conselho Nacional de Imigração, os quais não criam o óbice imposto pela autoridade coatora.

Presente, portanto, o *fumus boni juris*.

O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação decorre dos funestos efeitos que a impossibilidade do exercício da profissão poderá causar ao impetrante, com riscos inclusive para a sua família.

III – DECISÃO

Ante o exposto, presentes os requisitos constantes no art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/2009, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que os impetrados reservem a vaga do impetrante no cargo de Professor do Magistério Superior, com regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com Dedicção Exclusiva, vaga 2013.1/PMS/0023, por ter sido aprovado em concurso público.

Notifique-se o impetrado para prestar informações no decêndio legal (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da UFT, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Registre-se. Intimem-se.

Prestadas as informações ou transcorrido o prazo legal, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Palmas, data abaixo.

UBIRATAN CRUZ RODRIGUES
Juiz Federal Substituto da 2ª Vara